DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10679/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16748/2013
PROTOCOLO	:	1449404
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ENZO CAMINHÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	157000,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos relativos ao procedimento licitatório, formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 473/2013 e sua execução financeira. (peça 18).

A presente contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 089/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo micro-ônibus, conforme consignado no referido documento (peça 18).

O valor da contratação importa em R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme consignado no documento.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados em ambas as etapas consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo

301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-17459/2013 (peça 22 - fls. 1/5).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-16729/2013 (peça 23 - fl. 1).

É o relatório, no essencial.

A formalização do substitutivo foi processada em conformidade com as disposições legais vigentes, precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 089/2013(peça 3).

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 22 - fl. 4):

Nota de Empenho	R$ 157.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 157.000,00
Pagamentos comprovados	R$ 157.000,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 22 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 089/2013** e da formalização do **Empenho nº 473/2013** celebrado entre **Município de Paraíso das Águas – MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e Enzo Caminhões Ltda (CNPJ/MF nº 09.137.236/0001-49) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Empenho nº 473/2013, com fulcro nos arts. 307 e inciso II do art. 311, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), *verbis*:

> Mediante o exposto, na forma do artigo 311, incisos I e II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.57/2006, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento do contrato em apreço e de sua execução, **determinando-se ao corpo técnico desta Corte, quando da realização de Auditoria no órgão supra, para que proceda à averiguação quanto ao CRLV do veículo adquirido visando à comprovação de sua propriedade**.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas, considerando que o Certificado de Regularidade da Liberação de Veículos constitui o comprovante de incorporação ao acervo patrimonial do Ente Federativo, nos termos da Lei 4320/64.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 089/2013, bem

como da formalização da Nota de Empenho nº 473/2013, emitida pelo Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF 562.352.671-34, em favor da Empresa Enzo Caminhões Ltda., CNPJ/MF nº 09.137.236/0001-49, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 473/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator